



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 023/2023

PROJETO DE LEI Nº 018/2023.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 018/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“Regulamenta. o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.”**

A ideia sustentada é de que o projeto de lei busca como principal objetivo, trazer, a regulamentação do tratamento favorecido as pessoas acima citadas, nas contratações públicas no âmbito da administração Municipal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Análise Jurídica:

Inicialmente observa que o presente projeto de lei se encontra revestido de legalidade quanto a competência e iniciativa de sua elaboração, conforme aduz o artigo 7, inciso I c/c artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita/SE, vejamos:

Art. 7º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Vale salientar que a nossa Carta Magna de 1988, autoriza ao município e estabelece competência ao município para Legislar sobre assuntos e matérias de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber

Da leitura do projeto, juntamente com a justificativa, verifica-se que o Projeto de Lei aqui tratado, tem como base sólida o Decreto Nº 8.538, De 6 De Outubro De 2015, qual trata da mesma regulamentação no âmbito da Administração Pública Federal, e fora alterado posteriormente pelo Decreto Nº 10.273, De 13 De Março De 2020.

Além disso, com relação as empresas de pequeno porte e microempresas o presente Projeto de Lei, buscou atender aos Arts. 170, IX e 179 da nossa Constituição Federal de 1988, qual assegura o tratamento favorecido e diferenciado com o objetivo de impulsionar e incentivar a atuação de tais empresas no mercado.

Com o mesmo objetivo de incentivo, a Lei Complementar Nº 147 de 2014 que alterou a Lei nº 8.666 de 1993, qual reza que "as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei."

Além disso, devemos considerar a redação do Art. 47 da Lei Complementar Nº 106, de 2006, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o Incentivo à Inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (grifo nosso)**

Observando o parágrafo único do artigo. supracitado, é nítido se observar a importância do presente Projeto de Lei, visto a necessidade clara do município se adaptar a legislação Federativa.

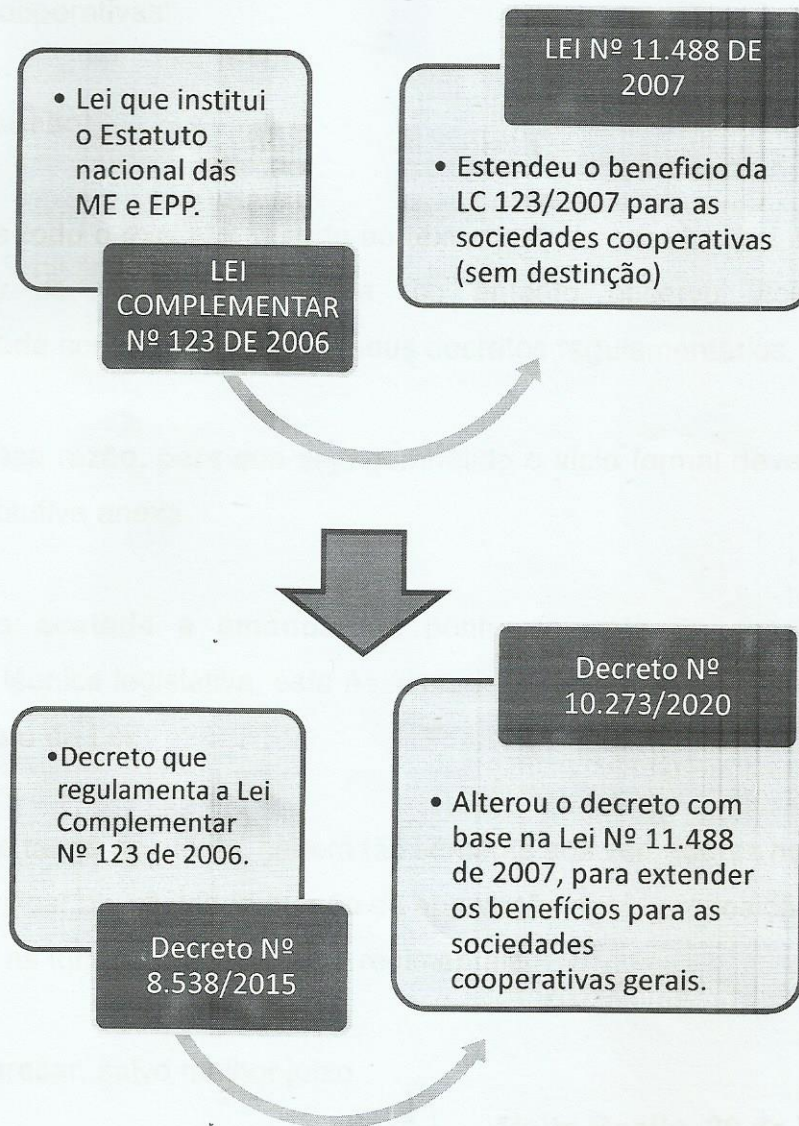
Não obstante, os agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas, também se beneficiam do tratamento favorável conforme o inteiro teor da Lei.

Ocorre que, conforme acertadamente proposto pela emenda substitutiva anexa ao presente projeto de Lei pelo vereador José Joelito, os referidos benefícios não devem limitar-se apenas as Cooperativas de consumo, isso porque o Decreto Nº 10.273/ 2020, alterou o Decreto Nº 8.538/2015, para que o tratamento diferenciado não favorecesse apenas as sociedades cooperativas de consumo, mas as sociedades cooperativas de forma geral, **sendo tal alteração fundada na Lei Nº 11.488/07.**



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Desta forma, vale as cooperativas gerais, os mesmos dispostos positivados nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da Lei Complementar Nº 123/06, vejamos de forma exemplificada:





ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Por essa razão, conforme dita a emenda substitutiva anexa a esse projeto de Lei, por conformidade a Lei Federal 11.488/07, mais precisamente com as atualizações federais dos decretos supracitados, deverá ser retificada a ementa do presente projeto de Lei, para que onde se escreve “cooperativas de consumo” escreva-se “cooperativas”.

Conclusão:

Diante todo o exposto, quanto ao texto base da criação da lei não vislumbro qualquer tipo de vício de iniciativa, no entanto observo vício formal, por desconformidade com a Lei Federal e seus decretos regulamentários.

Por essa razão, para que seja combatido o vício formal deve ser acatada a emenda substitutiva anexa.

Sendo acatada a emenda, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do presente Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moita Bonita, 20 de julho de 2023.


LUCIGREYCE TELES SANTOS
OAB/SE 5863